

EDIÇÃO ESPECIAL

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



OUTUBRO/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

Rebeca Oliveira de Amorim

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0058088-94.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI	5
2º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011539-31.2018.8.19.0000 DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	5
3º AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO Nº 0020033-74.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI.....	6
4º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022426-69.2021.8.19.0000 DESEMBARGADORA MARIA HELENA PINTO MACHADO.....	7
5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029997-25.2016.8.19.0208 DESEMBARGADOR HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO.....	7
6º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003482-19.2021.8.19.0000 JDS DESª. MARIA TERESA PONTES GAZINEU.....	8
7º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009802-08.2009.8.19.0000 DESEMBARGADOR LÚCIO DURANTE	9
8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034165-41.2018.8.19.0001 DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES.....	10
9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0215505-78.2019.8.19.0001 DESEMBARGADORA SONIA DE FATIMA DIAS.....	10
10º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044606-79.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR MURILO KIELING.....	11
11º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053443-60.2020.8.19.0000 DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO.....	12
12º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0126225-96.2019.8.19.0001 DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES.....	13
13º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0189007-42.2019.8.19.0001 DESEMBARGADOR FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES.....	13
14º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0253869-56.2018.8.19.0001 DESEMBARGADOR LUCIANO SILVA BARRETO.....	14

15° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0096523-76.2017.8.19.0001
DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA.....15

16° HABEAS CORPUS Nº 0058589-48.2021.8.19.0000
DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....15

17° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009632-05.2016.8.19.0028
DESEMBARGADOR FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES.....16

1º

Representação de Inconstitucionalidade nº 0058088-94.2021.8.19.0000**Desembargador NAGIB SLAIBI****Vogal Vencido** 

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Lei Municipal. Criação do programa Banco de Empregos para a Juventude. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Ausência de criação de despesas para o Poder Executivo Municipal. Predominante interesse local sobre o tema. Voto no sentido de tornar sem efeito a suspensão liminar da Lei Municipal.

Ousei dissentir da douta maioria pelos seguintes fundamentos.

Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor Prefeito do Município de Barra do Piraí, tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.448, de 01/07/2021, que: *Cria o programa Banco de Empregos para a juventude, no âmbito do Município de Barra do Piraí.*

Alega, em suma, que a legislação em questão possui vício formal de iniciativa, sob a tese de o ato invadir a competência exclusiva do Poder Executivo, no tocante ao funcionamento e organização da Administração Pública, em violação aos artigos 5º, 6º, 7º, 112, §1º, II, “d” e 145, II, III e VI, “a”, da Constituição Estadual, além de violarem os artigos 1º, 2º e 22, I, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal no caso, pois, embora de iniciativa do Poder Legislativo, em momento algum este criou ou mesmo originou despesas para o Poder Executivo Municipal, limitando-se unicamente a estabelecer normas a serem implementadas pelo Poder Executivo, dentro de sua conveniência e sob o seu comando e organização, pelo que não haveria que se falar em atribuição de tarefas a suas secretarias.

Os dispositivos impugnados da referida Lei não criam ou alteram a estrutura ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, nem dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não se aplicando ao caso a limitação da iniciativa parlamentar prevista no art. 112, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado, por simetria ao art. 61, § 1º, da Constituição de 1988.

[Leia mais...](#)

2º

Mandado de Segurança nº 0011539-31.2018.8.19.0000**Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO****Vogal Vencido** 

VOTO VENCIDO

Aposentadoria. Servidora pública municipal. Professora. Revisão de proventos. Constatação pelo Tribunal de Contas do Estado de diversas irregularidades. Incorporação ilegal de verbas indevidas. Segurança denegada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISILDINHA APARECIDA NOGUEIRA ALVES contra o ato do Presidente do Fundo de Previdência Social de Barra Mansa que, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, retificou os proventos de aposentadoria da impetrante, em 04/05/2016, excluindo as seguintes verbas: “Adicional Especial”, “Adicional de Nível Universitário”, “Gratificação de Dificil Acesso”, “Hora Extra”, “Adicional de Cargo em Comissão CC-2” e “Verba de Representação”.

Narra a impetrante na inicial que foi aposentada através do processo administrativo nº 18647/98-1, conforme Portaria nº 1.372/SMA, de 18 de dezembro de 1998, e que, em 04 de maio de 2016, após 16 anos, 4 meses e 17 dias da concessão, os proventos vieram a ser retificados por meio da edição da Portaria nº 074/2016-FPS; que se convalidou o ato administrativo, não podendo o mesmo ser revisado por força da decadência administrativa.

Divergi da douta maioria, que concedeu a ordem, por entender ser impossível reconhecer o “fato consumado” para gerar direitos em desacordo com a Constituição, mesmo com o transcurso do prazo preconizado pela Lei n. 9.784/99, ou seu sucedâneo estadual (Lei n. 3.870/2002), antes do registro pelo Tribunal de Contas:

[Leia mais...](#)

3º

Agravo Interno na Reclamação nº 0020033-74.2021.8.19.0000

Desembargador NAGIB SLAIBI

Vogal Vencido 

VOTO VENCIDO

Reclamação. Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Conhecimento do recurso. Recebimento e processamento da reclamação.

Reclamação proposta com base no art. 105, inciso I, alínea “f” da CRFB/88 e art. 988 do CPC c/c Resolução STJ nº 03/2016, contra Acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Recurso Inominado, mantendo a sentença de improcedência em desfavor da reclamante.

Sustenta a reclamante que o mencionado acórdão teria violado os artigos 5º, incisos X, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, inciso IX da Constituição da República, bem como artigos 10, 11, 489 § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, 492 e seu parágrafo único, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Assevera que o acórdão proferido pela turma recursal contraria frontalmente julgados e precedentes do Colendo STJ, sendo ainda uma decisão teratológica.

Aduz, na sua causa de pedir remota no processo principal, que pretendia fazer a migração do plano de saúde UNIMED para AMIL FACIL em razão do alto valor que estava pagando de mensalidade, e que para conseguir referida transferência deveria apresentar declaração de permanência, documento essencial para a sua realização.

Explica que, porém, a ré enviou o documento com informações equivocadas, fazendo constar no mesmo doenças que a demandante alega não ter, como hipertensão essencial, miocardiopatia isquêmica e miopia, e na do 1º

dependente constou como doenças pré-existentes miocardiopatia isquêmica, controle de pressão / revascularização cardíaca, miopia e vista cansada.

[Leia mais...](#)

4º

Agravo de Instrumento nº 0022426-69.2021.8.19.0000

Desembargadora MARIA HELENA PINTO MACHADO

Vogal Vencida 

VOTO VENCIDO

Recuperação judicial. Flexibilização de trava bancária. Possibilidade. Crédito garantido por cessão fiduciária. Princípios da preservação da empresa e de sua função social.

Ousei divergir da douta maioria que decidiu pelo provimento do recurso em epígrafe. Os motivos que me levam a não compartilhar do entendimento prevalente serão a seguir expostos.

Inicialmente, é mister salientar que o agravo de instrumento ora trazido à análise e apreciação deste Órgão Colegiado foi interposto com o propósito de impugnar e reformar decisão monocrática de primeiro grau, proferida nos autos de Recuperação Judicial, que, ao examinar requerimento formulado pelas empresas recuperandas, ora agravadas, deferiu a desconstituição parcial de trava bancária, de modo a permitir a liberação de 70% das aplicações financeiras de titularidade das requerentes, sob pena de, se assim não procedessem as instituições financeiras indicadas – dentre as quais a ora agravante –, multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao valor retido.

Denota-se, pois, que a matéria versada no presente recurso diz respeito à possibilidade ou não de desbloqueio de trava bancária em favor de empresas recuperandas.

Como se sabe, a cessão fiduciária de direitos creditórios é um negócio jurídico por meio do qual o cedente fiduciante cede ao cessionário fiduciário, como garantia ao cumprimento de obrigações, direitos de crédito (créditos recebíveis) que possui junto a terceiros.

Neste contexto, usualmente, empréstimos bancários concedidos às sociedades empresárias são garantidos mediante retenção, diretamente pelas instituições financeiras credoras, de valores pagos àquelas que se referem aos créditos recebíveis objeto da cessão fiduciária.

[Leia mais...](#)

5º

Apelação Cível nº 0029997-25.2016.8.19.0208

Desembargador HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

Vogal Vencido 

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ação indenizatória de dano material emergente e lucros cessantes. Casa lotérica. Permissionária da CEF. Furto de quantia que não havia sido recolhida na véspera pela empresa de transporte de valores contratada. Inadimplência contratual. Nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano. Dever de indenização.

Ousando divergir da d. Maioria, entendo de votar pelo desprovimento da apelação.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta pela apelada em face da apelante.

Na inicial, narra a autora que é permissionária da Caixa Econômica Federal, tendo objeto comercial a venda de bilhetes lotéricos e prestação de serviços como correspondente bancário. Afirma que contratou com a ré transporte de serviços de valores. Sustenta que, segundo o contrato, o carro forte deve passar no período das 15:00 às 17:00 horas. Alega que, no dia 06.09.2016, entrou em contato com a ré, porquanto o carro forte estava atrasado. Esclarece que o carro forte acabou não passando. Afirma que encerrou suas atividades sem o recolhimento de valores. Alega que, nessa madrugada do dia 06.09.2016 para o dia 07.09.2016, houve o arrombamento de seu cofre forte, em que foram furtados R\$ 190.750,00. Acrescenta que teve seu sistema operacional bloqueado pela CEF de 06.09.2016 até 06.10.2016, enquanto não regularizasse o pagamento, o que a levou a gastar R\$ 208.750,93 em decorrência dos acréscimos moratórios. Afirma que sofreu prejuízo em seu faturamento mensal.

Requer a condenação da ré a reparar o valor gasto bem como os lucros cessantes.

A r. sentença de fls. 326/333 julgou: a) procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 190.750,00 (cento e noventa mil e setecentos e cinquenta reais), a título de danos emergentes, corrigida monetariamente conforme a tabela de índices fornecida pela CGJ/RJ, a partir da data da sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data de citação. b) procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes à autora no período de 06/09/2016 a 06/10/2016, por força da paralisação do sistema eletrônico de terminais de arrecadação dos credenciados, corrigidos monetariamente conforme a tabela de índices fornecida pela CGJ/RJ a contar da data da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação, a serem apurados em fase de liquidação de sentença por arbitramento. Condenou, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

[Leia mais...](#)

6º

Agravo de Instrumento nº 0003482-19.2021.8.19.0000

JDS Desª. MARIA TERESA PONTES GAZINEU

Vogal Vencida 

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Execução individual de sentença coletiva. Gratificação Nova Escola. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento. Extinção do processo.

Em que pese a douta fundamentação contida no r. voto vencedor, usei divergir pelos motivos a seguir expostos.

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo i. Juízo da Vara única da Comarca de Porciúncula, que afastou a incidência da prescrição sobre a pretensão executiva intentada com o desiderato de satisfação da obrigação de pagar consolidada nos autos da ação coletiva nº 0138093-28.2006.8.19.0001, referente ao Programa Nova Escola.

Inconformada, a parte executada agravou. Em suas razões, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. De forma subsidiária, requer a fixação do termo a quo para o cômputo dos juros de mora a partir da citação efetivada na presente ação individual, bem como, seja observado o ano de 2003 como paradigma à elaboração da planilha de cálculos do valor exequendo.

Efeito suspensivo recursal deferido por esta Relatora à fl. 30-ejud.

Informações prestadas pelo Juízo de origem à fl. 34-ejud.

É o relatório.


Passo o voto.

Contrarrazões apresentadas à fl. 44-ejud, pela manutenção do ato judicial recorrido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ressalte-se que o e. STJ já reconheceu o cabimento do agravo de instrumento quando interposto contra a decisão que afasta a decadência ou a prescrição, conforme ementa a seguir transcrita:

[Leia mais...](#)

7º
Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento nº 0009802-08.2009.8.19.0000
Desembargador LÚCIO DURANTE
Relator Vencido 

VOTO VENCIDO

Responsabilidade tributária. Legitimidade passiva reconhecida. Existência de sucessão empresarial. Legalidade da penhora sobre o faturamento. Medida excepcional. Inexistência de outras garantias. Razoabilidade do percentual estipulado.

Usei divergir da douta maioria, quanto ao julgamento do mérito recursal, pelas razões expostas a seguir.

Cuida-se de agravo de instrumento originalmente distribuído à esta Colenda Câmara na relatoria do JDS Des. Renato Ricardo Barbosa, onde este Colegiado decidiu, à unanimidade, pela possibilidade da penhora na renda bruta diária da executada e agravante (Rimet), deixando a questão da legitimidade passiva para apreciação pelo magistrado de Primeira Instância.

Consta da fundamentação do aresto, verbis:

“A penhora é ato de constrição sobre o patrimônio do devedor para garantir a satisfação do direito do credor. Se o bem indicado pelo devedor não atender à finalidade da penhora, a constrição de saldo de conta corrente do executado, na medida em que representa constrição sobre patrimônio existente, é legalmente admitido para a satisfação do direito do credor, até porque “o direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem

estabelecida na lei (CPC, art.655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro...” (STJ 110/167)

A incidência da penhora sobre o percentual de 5% da renda diária do agravante, a meu juízo, atendeu ao princípio da razoabilidade. Dispõe a Súmula 100 deste Tribunal que “a penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação da depositária recaia sobre o representante legal do devedor”. Assim decidiu a E. 5ª Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 2009.002.20012:

[Leia mais...](#)

8º

Apelação Cível nº 0034165-41.2018.8.19.0001

Desembargadora TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Vogal Vencida 

VOTO VENCIDO

Responsabilidade civil do Estado. Morte de familiar dos autores por bala perdida. Operação policial em local residencial. Configuração do nexu causal. Teoria do risco administrativo. Desnecessidade de aferição de culpa. Dano material. Dano moral. Configuração.

Data maxima venia, ousou divergir do voto do Exmo. Desembargador Relator, por ter, na seara da responsabilidade civil do Estado em decorrência de morte por bala perdida em ação policial, posição diametralmente oposta à tese vencedora.

Com efeito, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato de seus agentes é objetiva, como preceitua o artigo 37, § 6º da Carta Constitucional. Neste passo, destaco que a responsabilidade objetiva é aquela em que a vítima fica dispensada da demonstração de culpa. Trata-se, pois, de uma responsabilidade exclusivamente derivada do dano, e do nexu causal entre este e o comportamento do agente.

Esta modalidade civil de responsabilidade somente se elide se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa exclusiva da vítima. No caso em voga, não se verificam quaisquer das excludentes citadas, sendo impossível reputar a lesão decorrente de “bala perdida” como caso fortuito ou força maior, haja vista que não é fenômeno imprevisível, nem mesmo decorrente das forças da natureza.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública, no tocante à responsabilidade civil, adotou a teoria do risco administrativo, na qual o dever de indenizar decorre da atuação do agente público e o respectivo resultado danoso, sem necessidade de aferição de culpa.

[Leia mais...](#)

9º

Apelação Cível nº 0215505-78.2019.8.19.0001

Desembargadora SONIA DE FATIMA DIAS

Relatora Vencida 

VOTO VENCIDO

Plano de saúde. Negativa de internação de emergência. Período de carência. Plano de saúde na modalidade de autogestão. Inaplicabilidade das regras consumeristas. Exclusão do reembolso do valor referente aos serviços médicos prestados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em que a autora, alega que, em 25/08/2019, compareceu a emergência do Hospital Pasteur com quadro de diarreia aguda e vômitos, com perda excessiva de sangue pelas fezes, sendo diagnosticada com quadro grave de colite e prescrito o uso de dois antibióticos orais para tratamento da doença, sendo liberada com orientação de retorno em caso de piora do quadro clínico.

Aduz que, no dia seguinte, deu entrada novamente na emergência do referido hospital, tendo em vista o aumento do sangramento, náusea e vômitos intensos, que estavam inviabilizando o uso dos antibióticos orais e consequentemente impossibilitando o tratamento da moléstia. Sustenta que, diante disso, foi indicada a internação da paciente para tratamento por antibiótico venoso e acompanhamento do quadro, o que foi negado pela ré, sob a alegação de que a paciente estava em período de carência contratual, sendo a autora liberada para casa. Aduz que o quadro da autora persistiu até a noite do dia 29/8/2019, quando apresentou queixa de falta de ar, sinais de desorientação e queda ocorrida na madrugada desse dia, sendo conduzida por sua filha à emergência do Hospital Pasteur. Afirma que, em razão do agravamento do quadro clínico, os médicos emitiram laudo médico solicitando ao plano de saúde réu a urgente internação da paciente em UTI, porém o plano de saúde negou novamente a cobertura de internação da requerente, sob alegação de que a autora está em cumprimento de período de carência. Relata que, com a negativa do plano, a requerente permanece na emergência do Hospital Pasteur, com persistência da diarreia com sangramento, fraqueza, tontura, desorientação associada a movimentos involuntários de membros superiores, redução na quantidade de plaquetas, anemia evolutiva, sódio baixo e tomografia evidenciou persistência da colite com aumento da quantidade de líquido livre em cavidade abdominal.

[Leia mais...](#)

10°

Agravo de Instrumento nº 0044606-79.2021.8.19.0000

Desembargador MURILO KIELING

Vogal Vencido 

VOTO DIVERGENTE

Busca e apreensão. Bem alienado fiduciariamente. Inadimplemento do devedor. Dec. Lei 911/69. Comprovação da mora. Teoria da expedição. Incidência. Notificação extrajudicial do devedor. Dispensa da notificação pessoal. Defeitamento da medida liminar.

Ousei dissentir da douta maioria que preservava o decisum aqui questionado, pois entendo satisfeitos os requisitos para a concessão da medida de busca e apreensão.

A ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, é de natureza executiva e cognição sumária, fundada em título

executivo extrajudicial. A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual. (Nesse sentido: STJ-4.a Turma, Resp 209.410-MG, rel. Min. Ruy Rosado, j. 9.11.99, deram provimento parcial, v.u., DJU 14.2.00, p. 39).

Malgrado a consolidação da propriedade nos casos de alienação fiduciária de bem móvel estar condicionada, exclusivamente, à mora do devedor e ao cumprimento pelo credor fiduciário dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.911/69, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.043, de 13.11.2014, não se pode olvidar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, a comprovação da mora se dá por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada com aviso de recebimento, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal.

[Leia mais...](#)

11º

Agravo de Instrumento nº 0053443-60.2020.8.19.0000

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Vogal Vencida 

VOTO VENCIDO

Instituição de ensino superior. Discente do curso de Medicina. Concessão de descontos na mensalidade. Lei Estadual nº 8.864/2020. Incompetência legislativa dos Estados-membros para estabelecer critérios de descontos nas mensalidades. Cassação da tutela de urgência de natureza antecipada.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. contra decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, promovida por Renata Graça Perdigão Cerqueira e Juliana Perdigão Cerqueira, ora Agravados, deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a concessão de descontos na proporção de 30% nas mensalidades a partir de julho de 2020.

Em suas razões, alega a Agravante, em síntese, que o Ministério da Educação aprovou a substituição das aulas presenciais pelas ministradas em meios digitais, nos termos das Portarias nº 343, 345 e 473/2020, razão pela qual manteve seus serviços, mesmo à distância e sem redução de custos, e a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.864/2020.


Ouso divergir da douta maioria, e o faço pelas razões a seguir delineadas.

Com efeito, a Lei Estadual nº 8.864/2020 dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e obriga os estabelecimentos de educação superior a reduzir o valor das mensalidades.

De acordo com o inciso II do art. 2º, as instituições estão obrigadas a promover a diminuição obrigatória de, no mínimo, 30% sobre a diferença entre o valor da mensalidade e o limite de isenção de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

[Leia mais...](#)

12º

Apelação Criminal nº 0126225-96.2019.8.19.0001
Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES
Vogal Vencida 

VOTO VENCIDO

Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante. Agressões sofridas pelo réu por parte dos policiais. Fragilidade probatória. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Aplicabilidade. Absolvição.

Divergi da douta maioria, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA MANTER, INTEGRALMENTE, A SENTENÇA VERGASTADA.

Inicialmente, cumpre consignar:

. a Magistrada sentenciante, assim, decidiu: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver CARLOS BRENO SANTOS PORFÍRIO da imputação dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. (...) (item 000141).

. da sentença, recorreu o Ministério Público pleiteando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (item 000148).

. julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria proveu o apelo ministerial para, REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENAR CARLOS BRENO SANTOS PORFÍRIO À PENA FINAL DE 9 (NOVE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 1399 (MIL, TREZENTOS NOVENTA E NOVE) DIASMULTAS, PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 33 E DO ARTIGO 35, AMBOS C/C ARTIGO 40, IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, N/F DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL (item 000201).

Dela divergi, então, pelas seguintes razões:

.TRÁFICO DE DROGAS.

A materialidade está consubstanciada nos Autos de Prisão em Flagrante (item 000012) e de Apreensão (itens 000017/000018) e no Laudo de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (item 000053).

[Leia mais...](#)

13º

Apelação Criminal nº 0189007-42.2019.8.19.0001
Desembargador FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Revisor Vencido 

VOTO VENCIDO

Roubo. Emprego de arma de fogo. Concurso de agentes. Abordagem perigosa em via pública. Cumprimento

da pena. Imposição de regime inicial fechado. Fundamentação idônea.

Votei vencido, pois o lesado BRENDO SILVA SANTIAGO (fls. 137) narrou que MATHEUS e PABLO tentaram realizar o roubo, em via pública, com emprego de arma de fogo, quando ele estava trabalhando como entregador. Os PMs JAIR DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (fls. 150) e DEYVISON XAVIER DA CONCEIÇÃO (fls. 151) confirmaram que lograram apreender a arma de fogo utilizada pelo Réu e seu comparsa.

Assim, o regime mais benéfico afigura-se insuficiente para a prevenção e a repressão do delito de roubo, diante da notória ousadia do acusado e seu comparsa, já que praticou os delitos em concurso de agentes e abordagem perigosa em via pública, o que evidencia “modus operandi” audacioso e covarde, incidindo, neste caso, a Súmula nº 381 do TJERJ:

[Leia mais...](#)

14°**Apelação Criminal nº 0253869-56.2018.8.19.0001****Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO****Relator Vencido** **VOTO DIVERGENTE****Fase inquisitorial. Reconhecimento por fotografia. Confirmação por outros meios probatórios. Necessidade. Reclassificação para o crime de furto. Impossibilidade.**

Votei divergente da douda maioria, no sentido de dar provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos

Buscam os apelantes (fls. 609/617 – i.e. 609), preliminarmente, a invalidade da prova, em razão de o reconhecimento realizado na fase investigativa ter violado o disposto no artigo 226, do CPP. No mérito, a absolvição, com base no artigo 386, VII, do CPP, sob o argumento de ser frágil e inconsistente a prova produzida. Subsidiariamente, a reclassificação para a conduta tipificada no artigo 155, caput, ou para a do artigo 157, caput, ambos do Código Penal; o afastamento da causa de aumento de pena pelo concurso formal de crimes.

Feito este breve relato e da análise percuciente dos autos e elementos a eles carreados, extrai-se que não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente a defesa suscita a invalidade do ato de reconhecimento feito em juízo, por suposta violação ao artigo 226, do CPP, cuja tese fora suscitada como mérito do recurso, contudo, é mais adequado tratá-la como preliminar, por ser matéria de caráter processual.

Ao contrário do alegado, consta dos autos que a lesada Azize, na fase investigativa, ao ser chamada para prestar declarações, narrou a consecução da conduta delitiva, apontou a posição dos três apelantes no interior do coletivo, bem como descreveu as suas características físicas. Em seguida, lhe foram apresentadas diversas fotografias de indivíduos com características semelhantes, a qual não teve dúvidas em reconhecê-los. Cabe salientar que tudo se deu com a observância do que disciplina o artigo 226, inciso I, do CPP (fls. 16/17; 25/26; 34/35 – i.e. 04).

[Leia mais...](#)

15°

Apelação Criminal nº 0096523-76.2017.8.19.0001**Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA****Relator Vencido** **VOTO VENCIDO****Furto Qualificado. Abuso de confiança. Crime continuado. Inaplicabilidade. Configuração da habitualidade criminosa.**

Restei vencido frente à douta maioria, a quem rendo as melhores homenagens, por entender que a hipótese vertente se traduz no maior exemplo doutrinário de habitualidade criminosa, eis que pelas próprias palavras do recorrido em sua autodefesa não é possível vislumbrar que os diversos saques por ele realizados na conta da empresa lesada - durante oito meses de subtrações -decorreram do chamado “planejamento unitário”, a possibilitar a aglutinação das condutas, como se fossem consequenciais.

Não basta, como é de curial saber e assentado na mais abalizada jurisprudência - INCLUSIVE COM JULGADO RECENTE DE 2021 DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, (Rvcrim 4890/DF, julgado em 26/05/2021) - que as condutas sejam realizadas pelo mesmo agente e contra o mesmo lesado, seria necessária prova da continuidade, como por exemplo, um somatório de subtrações com o objetivo de suprir a necessidade de determinada quantia para saldar uma dívida vultosa ou adquirir um bem de valor elevado.

Parece tênue a linha que delimita e distingue o crime continuado da habitualidade criminosa, mas definitivamente não é. A sua aferição é muito mais complexa do que uma mera e singela aferição temporal e identitária QUE DEVE SER APENAS O PRIMENTO PARÂMENTRO, não encerrando ou impedindo uma análise mais aprofundada do aglomerado de condutas.

Na verdade, foram diversas condutas isoladas e oportunistas, sem liame ou elo que apontem para uma vinculação ordenada entre si, de molde a afirmar que as condutas subsequentes se deram em continuação à primeira, não parecendo correta, repita-se, a afirmação singela de identidade de partes, modo de execução e local.

[Leia mais..](#)

16°

HABEAS CORPUS Nº 0058589-48.2021.8.19.0000**DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR****Relatora Vencida** **VOTO VENCIDO****Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Imprescindibilidade da medida segregacional. Indícios suficientes da autoria delitiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Constrangimento ilegal inexistente.**

Trata-se de ação de *habeas corpus*, que tem por objeto a concessão da ordem, em favor do paciente, Jonathan Ri-

cardo da Silva, uma vez que o mesmo se encontra preso, cautelarmente, desde 30.05.2021, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 302, § 1º, incisos I e III, e § 3º, todos da Lei nº. 9.503/1997, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa.

Nestes autos, aduz o impetrante, em síntese, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, pretendendo a revogação da prisão preventiva deste sob as alegações de: 1) ausência dos requisitos ensejadores da respectiva custódia ergastular; 2) falta de fundamentação na decisão decretatória da cautela constritiva; 3) ofensa aos princípios da não culpabilidade e da homogeneidade, ante a desnecessidade e desproporcionalidade da manutenção da medida segregacional; 4) condições pessoais favoráveis, motivos pelos quais poderia responder a ação penal em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido em 12/08/2021.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 29/33 oficiou pelo conhecimento do presente *writ*, e no mérito pela denegação da ordem.

Inicialmente, o impetrante, postula a revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da respectiva custódia ergastular, sendo que, entretanto, verifica-se da análise dos documentos, que instruem a presente ação constitucional os pressupostos indicados no artigo 312 do CPP, com fins de justificar a decretação do ergástulo cautelar em face do mesmo, importando destacar a decisão ora combatida, *in litteris*:

[Leia mais..](#)

17º

Apelação Criminal nº 0009632-05.2016.8.19.0028

Desembargador FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Vogal Vencido

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Crime de violação de direito autoral. Laudo pericial. Ausência dos nomes dos proprietários das obras protegidas. Prova insuficiente da materialidade delitiva. Absolvição.

Em Sessão realizada em 21/09/2021, votei vencido, pois entendo que o Apelo merece ser provido para absolver o Apelante. No mérito, emerge que a tipicidade do fato sob exame não restou demonstrada.

O Laudo de Exame de Material (fls. 10/10 vº) não deixa de ser lacônico, já que não descreve, pormenorizadamente, as características intrínsecas que distinguiriam o material apreendido de mídias originais, bem como omitindo os titulares dos direitos autorais supostamente violados.

O Perito, com base, apenas, em análise externa, sem ouvir ou ver as mídias, concluiu que os “DVDs, contendo músicas e filmes, acondicionados em embalagens plásticas, juntamente com papel (com impressão correspondente ao conteúdo), totalizando cento e cinquenta e cinco unidades”, bem como declina que “o material examinado constitui cópia do modelo original, com qualidade do disco e do material impresso, inferior ao modelo original”.

O exame, no entanto, foi feito “extrinsecamente”, sem que se particularizem o método ou os nomes dos proprietá-

rios das obras protegidas.

Acrescente-se, ainda, que, da leitura dos autos, não é possível apontar nem sequer um dos titulares dos direitos supostamente infringidos.

[Leia mais...](#)

